

ponha colectiva e individualmente rigorosa disciplina e incite à prática das demais virtudes militares.

Base III

Só poderão pertencer à Legião os portugueses válidos com mais de dezóito anos e que tomem, sob juramento, o compromisso de acção política, cívica e moral anexo a estas bases. É assegurado o ingresso na Legião, sem prejuízo do compromisso, aos filiados da Mocidade Portuguesa, não se fazendo porém a respectiva inscrição senão depois de atingido o limite de idade regulamentar.

Base IV

A Legião estende a sua organização e actividade a todo o território português — metropolitano e colonial — e é uniformemente constituída por pequenos grupos sujeitos ao mesmo chefe e integrados nas formações superiores, localizadas segundo os aglomerados populacionais.

Base V

A Legião será superiormente dirigida por uma junta nomeada pelo Governo de entre pessoas de formação e espírito nacionalista e de que farão parte oficiais do exército ou da armada com relevantes serviços à Revolução Nacional. Da junta fará parte o comandante da Legião, que assegurará a unidade de acção das respectivas formações.

Base VI

A Legião actuará sempre em obediência ao Governo e em regra sob as ordens da autoridade civil ou militar a cargo de quem esteja a manutenção da ordem pública.

Base VII

A quebra dos deveres constantes do compromisso ficará sujeita à acção disciplinar, que nos casos de traição, insubordinação ou cobardia terá sempre como consequência a expulsão do perjuro, sem prejuízo da responsabilidade criminal que lhe caiba. A expulsão implica sempre a demissão de quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para elles ser nomeado.

Base VIII

Os legionários receberão instrução militar e usarão uniforme em todos os actos ou serviços para que sejam convocados, e fora dêles o distintivo da Legião. O uso do uniforme ou do distintivo por indivíduos estranhos à Legião é crime punível nos termos do artigo 235.º do Código Penal.

Base IX

O serviço determinado superiormente não implicará para o legionário perda de lugar nem, até ao limite de cinco dias por ano, qualquer perda de vencimento ou salário, quer seja funcionário do Estado, quer de entidades ou empresas privadas.

Compromisso a que se refere a base III anexa ao decreto-lei n.º 27:058

1.º O legionário defende a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exige, a sua actividade, os seus bens e a sua vida.

2.º O legionário professa os princípios da renovação económica e social do Estado Corporativo e afirma solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a família, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa.

3.º O legionário repudia e combate em todos os campos as doutrinas subversivas, nomeadamente o comunismo e o anarquismo.

4.º O legionário observa na sua vida pública e par-

ticular uma conduta conforme com os princípios sociais e morais da doutrina que professa.

5.º O legionário nunca usa em seu proveito a qualidade de membro da Legião; só a invoca para cumprimento dos seus deveres.

6.º O legionário esforça-se por se valorizar física, intelectual e profissionalmente com o fim de ser útil à comunidade e a consciência de que ela se engrandece com o seu esforço.

7.º O legionário obedece aos seus chefes e cumpre os seus deveres pela forma por que lhe fôr determinado.

8.º O legionário não esconde, antes proclama, o seu ideal. Manifesta-o no uniforme, que usará em todos os casos de acção colectiva e em todas as manifestações públicas; no distintivo, que ostentará sempre que não vista o uniforme; pela palavra, repelindo agravos à doutrina que professa; pela acção, quando esta se torne indispensável; reagindo sempre contra o derrotismo e crítica sistemática, considerados inimigos da unidade moral da Nação.

9.º Os legionários auxiliam-se mutuamente no cumprimento dos seus deveres; ficam ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

10.º O legionário é valente, leal e generoso e nunca sacrifica a sentimentalismos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais.

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1936.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 11 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 26:996, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «65,5 por cento para o Tesouro», deve ler-se: «64,5 por cento para o Tesouro».

Em 12 de Setembro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:059

A aeronáutica naval ainda hoje baseia a sua actividade no regulamento aprovado pelo decreto n.º 3:815, de 2 de Fevereiro de 1918.

É certo que posteriormente foi publicado o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, mas este não eliminou o diploma anterior: distribuiu por duas repartições os serviços da Direcção de Aeronáutica e substituiu o conselho técnico por uma comissão técnica. Nota-se, além disso, desacôrdo entre as disposições dos artigos 118.º, 119.º e 120.º e as do 122.º; enquanto pelos primeiros as funções da Direcção de Aeronáutica são apenas técnicas e administrativas, o último dá ao director funções executivas, pois que o considera comandante superior de todas as forças aéreas da armada.

O decreto n.º 16:875, de 17 de Maio de 1929, limita-se a alterar a composição da comissão técnica.

Não há dúvida, pois, de que estas alterações são